



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

GABRIELLA LEMES VIEIRA

**A VALORIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**INHUMAS-GO
2021**

GABRIELLA LEMES VIEIRA

**A VALORIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Fernando Emídio dos Santos.

INHUMAS – GO

2021

GABRIELLA LEMES VIEIRA

**A VALORIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 17 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fernando Emídio dos Santos – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof. Raphaela Pires Teodoro – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

V658v

VIEIRA, Gabriella Lemes
A VALORIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS/ Gabriella Lemes Vieira. – Inhumas: FacMais, 2021.
47 f.: il.

Orientador (a): Fernando Emídio dos Santos

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Inquérito; 2. Princípios; 3. Concepção Moderna. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a Deus, à minha família, aos meus amigos e a todos os professores que me acompanharam ao longo da minha trajetória, todos tiveram relevante participação para a construção de quem sou e do que represento neste projeto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me proporcionado todos os meios necessários para que eu vencesse os obstáculos que surgiram pelo caminho até aqui. Sou grata por toda força, amparo, sabedoria e proteção, sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, Moacir e Kenia, por todo o incentivo, investimento e apoio incondicional durante a minha graduação. Agradeço por estarem ao meu lado em todos os momentos em que eu precisei, por sempre acreditarem em mim e por garantirem a base necessária para que eu conquistasse tudo o que sempre sonhei.

Aos meus familiares, em especial aos meus avós Teresa, Marli e Moacir (*in memoriam*), que sempre foram grandes exemplos de força, amor, bondade e sabedoria. Devo a eles grande parte do que sou e do que represento como acadêmica, como profissional e iminente operadora do Direito.

Ao meu muito ilustre orientador, que esteve junto comigo nos momentos de insegurança, dúvidas e façanhas. Não poderia deixar de agradecer por ter aceitado meu convite com prontidão e por me conduzido tão bem até a conclusão deste.

À minha grande amiga Cláudia Fagundes, pelo companheirismo, por sempre me apoiar e me motivar no decorrer destes anos.

Ao Delegado de Polícia Kleber Toledo, pelo apoio excepcional durante a realização deste projeto. Sou muito agradecida por todos os conselhos, recomendações e por tanto colaborar para o enriquecimento deste estudo.

E, finalmente, agradeço aos meus professores da disciplina de TCC, Leandro e Elisabeth que, excepcionalmente, me deram o suporte necessário e tanto contribuíram para a construção deste projeto.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível. *Charles Chaplin.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

IP ou IPL - Inquérito Policial

RESUMO

A investigação preliminar consiste na principal forma de investigação adotada para apuração da verdade real na fase pré-processual. Desta forma, esta monografia partiu do propósito de apresentar pontos importantes inerentes ao trabalho realizado pela polícia judiciária com o fito de afastar a visão reducionista atribuída ao procedimento. Vislumbra-se demonstrar que as atividades investigatórias carecem de uma devida análise, realizada através da essência, objetivos e características marcantes que as envolvem. Isto posto, dá-se seguimento à demonstração da efetividade e importância do instituto na salvaguarda de direitos básicos, que se revelam, principalmente, na resolução de fatos delituosos e no combate às novas práticas criminosas. Em conclusão, pretende-se validar que uma ótica afastada do simplismo e aproximada da interpretação pela qual a Constituição zela, suscitaria uma visão voltada para maior garantia de direitos.

Palavras-chaves: Inquérito. Princípios. Concepção Moderna.

ABSTRACT

The preliminary investigation is the main form of investigation adopted to determine the real truth in the pre-procedural phase. In this way, this monograph started from the purpose of presenting important points inherent to the work carried out by the judicial police in order to dispel the reductionist view attributed to the procedure. It is intended to demonstrate that the investigative activities lack a proper analysis, carried out through the essence, objectives and outstanding characteristics that involve them. That said, it continues with the demonstration of the institute's effectiveness and importance in safeguarding basic rights, which are revealed, mainly, in the resolution of criminal acts and in the fight against new criminal practices. In conclusion, it is intended to validate that a view that is far from simplistic and closer to the interpretation by which the Constitution is concerned, would raise a vision aimed at a greater guarantee of rights.

Keywords: Inquiry. Principles. Modern Design.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FASE PRÉ-PROCESSUAL	13
1.1 CONCEPÇÕES A RESPEITO DA POLÍCIA	13
1.2 PRINCÍPIOS E MÉTODOS DE ORIENTAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS	15
1.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	18
2 MÉTODOS E PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL	22
3 CONCEPÇÃO MODERNA DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	27
3.1 DISPENSABILIDADE	29
3.2 FUNÇÕES E FINALIDADES	31
3.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	32
3.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO	36
3.2.5 SISTEMA ACUSATÓRIO	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

É recorrente a discussão alusiva à efetividade da investigação preliminar na fase pré-processual da Ação Penal, em que se repercute uma ideia depreciativa inerente ao valor do instituto para persecução penal. Nessa perspectiva, propõe-se a análise de uma visão baseada especialmente em princípios constitucionais, os quais revelam uma nova concepção que permite interpretar de forma mais elucidada o trabalho exercido pela polícia judiciária.

Conhecida também como fase investigatória, a investigação preliminar consiste na coleta de elementos informativos e também probatórios, com o intuito de alcançar a materialidade, circunstância e autoria de um suposto delito apurado dentro da fase pré-processual.

Desta forma, a presente pesquisa tenciona proporcionar uma argumentação sobre a efetividade e relevância deste instituto, tendo como foco principal um dos principais documentos produzidos durante o trabalho investigativo, o Inquérito Policial. Desta forma, almeja-se atender a indagação como meio de compreender se a investigação preliminar é realmente reconhecida como instrumento essencial para persecução penal.

Nesse íterim, por meio de uma análise atenta propõe-se examinar características presentes no conceito geral e em uma perspectiva moderna, assim como contemplar pontos positivos e negativos referentes aos efeitos de uma possível mudança.

A princípio pretende-se argumentar acerca do contexto histórico que gira em torno do estudo em comento, no sentido de entender como os antigos sistemas que causaram grande repulsa em decorrência de seus métodos, impactaram de forma negativa acarretando o receio de um possível retorno de um regime autoritário.

Assim, acredita-se que uma melhor compreensão do trabalho exercido pela polícia judiciária mostrará sua evolução como instrumento relevante para a busca pela verdade real, considerando que a carência de esclarecimento de como opera a atividade policial, conduz os operadores de Direito a uma visão que diminui a relevância do Inquérito Policial na persecução penal.

Ademais, insta prover ao estudo que a falta de atualização jurisprudencial e de maiores debates doutrinários a respeito da natureza jurídica do Inquérito Policial, causa também grande implicação no campo acadêmico, no sentido que grande parte

dos alunos que futuramente se tornarão operadores do Direito, saem com insciência quanto à eficiência e existência do instituto, bem como o alude ao rótulo de “mera peça informativa”.

Logo, o intuito é compor comparações entre as duas concepções ao mesmo tempo em que são quebrados paradigmas alusivos ao trabalho realizado pela polícia judiciária, provocando assim, um despertar ante a valorização da investigação preliminar e a possibilidade de maior garantia de direitos.

Para tal, a pesquisa está disposta em três capítulos. Inicialmente será desenvolvida uma base introduzindo as principais características que marcaram a evolução do instituto ao longo da sua história no direito brasileiro. No segundo momento, insta argumentar o que se refere aos métodos e princípios de hermenêutica utilizados para a interpretação da norma jurídica, buscando refletir se sua aplicação é consideravelmente suficiente.

Seguidamente, partimos para a análise de pontos que precisam ser levados em consideração ao se tratar da importância desse instituto, tais como a presença do contraditório, da ampla defesa e de outros princípios constitucionais, de seu valor probatório, da autonomia funcional do delegado de polícia, do sistema apuratório, entre outros temas.

Dispõe-se ainda do método de pesquisa bibliográfica para a coleta de dados relevantes e de informações fornecidas por conteúdos didáticos, que são imprescindíveis para auxiliar na melhor compreensão do assunto.

A fim de compreender por meio de um estudo detalhado os impasses identificados no decorrer da pesquisa, será usada a forma qualitativa como técnica de análise dos dados, assim como, optou-se por utilizar o método da pesquisa explicativa, que combina os aspectos das pesquisas descritiva e exploratória, por meio da análise aprofundada do tema, ao mesmo tempo em que dota o pesquisador e leitor de maior afinidade com o tema de pesquisa.

A partir de princípios e regras constitucionais, almeja-se promover uma melhor compreensão sobre o tema trazendo o debate propício à evolução do Inquérito Policial como instituto jurídico. Para além da pesquisa doutrinária, uma visão moderna trará mais eficiência e qualidade à prestação jurisdicional pelo Estado, pois, junto a valorização da atividade, vem o reconhecimento da verdadeira função social do Inquérito Policial.

1. FASE PRÉ-PROCESSUAL

A atuação da polícia judiciária tem papel determinante no exercício do poder de polícia estatal. Ela se faz presente principalmente nas investigações criminais com o fito de esclarecer a verdade e buscar justiça. Logo, insta concordar que a investigação preliminar é o recurso garantidor mais capacitado para o sistema persecutório adotado no Brasil.

Busca-se demonstrar que a investigação, em sua essência, é um meio pelo qual o estado tenta coletar todas as evidências e circunstâncias que podem ajudar no esclarecimento de fatos, situações e pode ser o mais próximo possível da situação real.

Nesse sentido, este capítulo apresentará especificamente uma evolução da concepção sobre investigação e atuação policial, os princípios e métodos de orientação das investigações policiais e integrará características correspondentes à parte processual do instituto. Pretende-se assim, refletir sobre a metodologia proposta em lei e destacar características de sua natureza jurídica e finalidades.

Portanto, em um primeiro momento, entende-se como necessário conhecer a evolução histórica e conceitos desde o seu surgimento até os dias atuais, com o objetivo de assimilar seu progresso no que se refere às garantias alcançadas ao longo do tempo.

1.1 CONCEPÇÕES A RESPEITO DA POLÍCIA

Com o surgimento do Código de Processo em 1832, houveram os primeiros passos para a criação de um sistema capaz de garantir a elucidação de fatos criminosos e a juridicidade. No entanto, somente com o advento da Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, a qual fora regulamentada pelo Decreto-lei nº 2.824 de 28 de novembro de 1871, foi que o Inquérito Policial ganhou forma, tornando a ideia mais tangível.

Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito, observando-se nele o seguinte (...) (BRASIL, 1871, s/p).

Desta forma, a previsão trouxe garantias inerentes à segurança pública, quase inexistentes na época até então. Além disso, deixou clara a primazia pelo princípio que foi responsável pela ramificação dos órgãos responsáveis pelas investigações e pelos julgamentos.

Quanto às alterações concebidas, os autores Souza e Cabral argumentam sobre como a previsão trouxe garantias ao cidadão e organizou a persecução penal, com as seguintes considerações:

O legislador brasileiro diferenciou o inquérito policial (IP ou IPL) de qualquer outro procedimento administrativo, prevendo-o normativamente no Código de Processo Penal (CPP), delimitando o campo de atuação da polícia judiciária e do Ministério Público, tendo em vista assegurar ao cidadão a quem se imputa, em tese, a prática de uma infração penal, a garantia de que será investigado apenas pelo órgão estatal incumbido de tal mister, qual seja, a polícia (AZEVEDO, 2018, p. 01 apud SOUZA; CABRAL, 2013, p.29).

A maioria das mudanças foram provenientes da evidente repulsa pelo sistema integrado nas Ordenações Filipinas em 1603, que carregava traços do regime autoritário caracterizado por suas injustas condenações, penas bárbaras e total repulsa à garantia dos direitos humanos.

Ainda que o artigo 42 do Decreto nº 4.824 de 28 de novembro de 1871 tenha fornecido um novo olhar para o procedimento policial, até os dias atuais nota-se uma grande influência deste período no exercício de suas atribuições.

Assim, a sociedade mantém um certo medo de mudar hábitos, pois, apesar de menos abrangente, certas atividades policiais ainda se submetem a algumas práticas relacionadas ao regime antigo, as quais ferem o compromisso com a ética, a moralidade e o respeito aos direitos humanos.

É importante ressaltar que o exercício dessas atividades deve ter o objetivo de estabelecer vantagens, de forma que os direitos humanos devem ser definidos como garantias essenciais. Tais direitos estão expressamente previstos na Constituição Federal apresentando uma nova perspectiva acerca das atividades pré-processuais, de modo a afastar um ponto de vista criado sob o reflexo da aristocracia, do autoritarismo e das deliberações do governo militar do governo brasileiro.

Concorda-se que durante muito tempo, a segurança pública foi incumbida de auxiliar as Forças Armadas na busca pela defesa da ordem, sendo assim, foi imposto a ela um regime radicalista, o qual se baseava em meios de garantir total segurança

ao Estado e por consequência, a criminalização da defesa de direitos humanos fundamentais que, de alguma forma, perturbasse a ordem.

A polícia, durante muito tempo, foi vista pelos segmentos progressistas da sociedade como uma atividade ligada à repressão antidemocrática, à truculência, Polícia, então, foi uma atividade caracterizada pelos segmentos progressistas da sociedade, de forma equivocadamente conceitual, como necessariamente afeta à repressão antidemocrática, à truculência, ao conservadorismo. “Direitos Humanos” como militância, na outra ponta, passaram a ser vistos como ideologicamente filiados à esquerda, durante toda a vigência da Guerra Fria (estranhamente, nos países do “socialismo real”, eram vistos como uma arma retórica e organizacional do capitalismo). No Brasil, em momento posterior da história, a partir da rearticulação democrática, agregou-se a seus ativistas a pecha de “defensores de bandidos” e da impunidade. ao conservadorismo. Os direitos humanos, na outra parte, como militância, passaram a ser vistos como ideologicamente filiados à esquerda (BALESTRERI, 1998, p.07).

Todavia, considerando o atual modelo democrático, houveram grandes avanços no que tange à garantia de direitos ao cidadão. Nesse sentido, a atuação da polícia e a aplicação de direitos humanos que antes constituíam posições discrepantes, passaram a se harmonizar e a formar uma nova concepção baseada em princípios sociais.

1.2 PRINCÍPIOS E MÉTODOS DE ORIENTAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

Como já mencionado, por muito tempo a polícia cumpriu um papel em que era submetida aos interesses de ocasião do Estado, o que foi determinante para a opinião pública tratar com intolerância as atividades policiais.

No entanto, é necessário compreender o papel fundamental que a polícia exerce atualmente. Sendo ela instrumento do Estado na busca pela segurança e outros direitos, deve-se reconhecer que seus atos são analisados de acordo com sua legalidade e juridicidade, mesmo lidando com a falta de legislação específica.

Assim, o princípio da legalidade que no Estado Liberal que revelava a necessidade de certeza e segurança jurídicas e atendia o espaço de reconhecimento da autonomia/vontade dos sujeitos-indivíduos, no Estado Democrático de Direito se constitui como garantia e implementação de uma vida digna. Não há propriamente uma ruptura completa com modelos anteriores, mas uma distinta concepção dos fundamentos e do papel do Estado, em um movimento dialético, não linear (BRANDÃO; CAVALCANTI; ADEODATO, 2009, p.162).

Para cumprimento desses atos, a lei é utilizada como meio de atingir o interesse público atuando no exercício da função constitucional de apuração de crimes nos limites do que a administração pública entende como permitido, proibido e obrigatório.

Logo, insta destacar que muito embora a investigação criminal esteja inserida no âmbito do direito penal enquanto competência da polícia judiciária, há uma congruência entre o sistema penal e processual penal, junto ao regime administrativo.

Portanto, a polícia judiciária está sujeita às normas e princípios básicos de toda a Administração Pública durante o trâmite da fase pré-processual, de modo que não inclui as diretrizes de órgãos como o Ministério Público.

Ademais, atualmente as organizações policiais se caracterizam por sua natureza hierárquica e organizada. O Artigo 3º da Lei nº 11.473 de 10 de Maio de 2007, faz menção aos serviços em seu texto legal referindo que, “Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei” (BRASIL, 2007, s/p).

Ou seja, a lei reconhece a essencialidade das atividades policiais, referindo que a interrupção dos serviços por ela prestados prejudicaria diretamente a manutenção da ordem pública.

Os membros da administração pública geralmente têm leis e regulamentos diferentes de outros funcionários públicos, de modo que têm autonomia de usar a coerção para executar determinadas tarefas e, assim, garantir o bem-estar público em face dos interesses particulares.

Art. 78 Considera-se poder de polícia a Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, s/p).

No que toca ao uso da força, vale esclarecer que há limites entre os membros da Administração Pública que podem utilizar este recurso, sobretudo, subordinada às diretrizes do interesse público.

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor.

De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (BRASIL, 1969, s/p).

Assim, insta esclarecer que, considerando-se a iniciativa da CF/88 de seguir o princípio da vinculação positiva à lei, os agentes de segurança pública têm apenas a permissão de agir diante de evidente infração às leis e à Constituição, não podendo agir mediante autonomia da vontade.

O Estado de direito impõe limites ao direito de punir do Estado, dentre os quais está o princípio da legalidade. Em consequência, não se pode mais admitir a existência de um direito penal subjetivo que não esteja limitado pelas normas constitucionais em matéria de direitos e garantias individuais.¹⁴ O Estado de direito não tem poder ilimitado de punir, pois a sua existência importa no reconhecimento da plena vigência de direitos e garantias individuais, o que exclui o direito irrestrito de punir condutas consideradas simplesmente antissociais pelo poder público. Portanto, o *jus puniendi* encontra-se limitado pelo direito e sujeito aos controles internos que regulam sua atuação (BRANDÃO; CAVALCANTI; ADEODATO, 2009, p. 384 e 385).

Enquanto isso, suas ações são limitadas ao domínio interno de um país, destarte, seu objetivo convencional é manter a ordem e a segurança, aplicar leis e resolver conflitos entre indivíduos. No mesmo sentido, os departamentos de segurança pública constituem um órgão de controle social e fazem parte do sistema penal, no sentido de empreender o *jus puniendi* do Estado.

Entende-se que seus atos devem ser de conhecimento público, no entanto, nas organizações policiais admite-se que haja um sigilo parcial durante as atividades investigatórias. Nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941, s/p).

O arrojo tem o fito de garantir que influências externas não prejudiquem o curso das investigações.

Excepcionalmente, em casos previstos em lei, utiliza-se o *inaudita altera pars*, quando se tratam de medidas cautelares cujo deferimento célere é essencial para a elucidação dos fatos. Porém, assim como no processo civil, em que se exige a comprovação do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para o deferimento de cautelares, o processo penal exige o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. A publicidade dos processos é corolária do devido processo legal, visando conferir regularidade aos atos processuais que estarão sujeitos à análise e à fiscalização de interessados, o que, conseqüentemente, afasta os vícios no iter procedimental (NOMURA, 2020, p. 16).

Nesse ínterim, vale frisar que esse sigilo não é considerado absoluto, visto que é assegurado defesa ao acusado e acesso irrestrito aos registros de informações que já foram documentadas. Isto é, se existem informações concluídas no teor do procedimento, não é preciso manter em segredo os elementos já obtidos.

Em contrapartida, considerando-se que deve haver um equilíbrio entre o direito de defesa e o interesse público na repressão ao crime, se tais medidas ainda estão em andamento, naturalmente estas devem ser mantidas em sigilo, pois o acesso prévio pode comprometer o andamento das investigações ou a continuação da devida diligência.

À vista do exposto, pode-se concordar que os cidadãos são a razão de sua existência, haja vista que a polícia detém natureza jurídica de serviço público e, ao mesmo tempo, encontra sua base política na constituição e nas reivindicações de direitos sociais, os quais devem ser conferidos a todos os residentes no país, sem distinções.

1.3 Sistema Processual Penal Brasileiro

Como já mencionado nos tópicos anteriores, o Estado adotou por muito tempo o regime inquisitorial para atender as demandas criminais. No entanto, como o direito está em constante evolução, os meios utilizados para a garantia da ordem e da segurança também passaram por adaptações.

É fato que o regime inquisitorial puro confrontava diretamente os diversos direitos fundamentais dos cidadãos, dispunha de diversas peculiaridades que resultaram nos conhecidos excessos processuais, tais sejam a concessão de vários poderes a uma só pessoa e a dispensabilidade de acusação.

O modelo inquisitorial, regido pelo princípio inquisitivo, essencialmente consiste em fundir na figura do Estado a atividade persecutória e a atividade judicial, predominando uma excessiva e grandiosa valoração de aspectos subjetivos, pois somente o inquisidor é dotado de capacidade sobre-humana, ficando a gestão da prova a seu cargo. O inquisidor atua como verdadeira parte, pois investiga, instrui, acusa e julga (PASSOS, 2017, p. 03).

Em síntese, o réu não desfrutava de garantias processuais, era visto apenas como um objeto destituído de direitos e era considerado culpado até que se provasse o contrário, logo, tinha seu direito de ir e vir restringido no decorrer de todo o processo.

Desta forma, o sistema inquisitório perdurou até meados do século XVIII quando a Revolução Francesa trouxe consigo mudanças significativas inerentes a valorização do homem. As correntes ideológicas concebidas na época tiveram grande peso na opinião pública e assim, trouxeram mudanças ao Código de processo penal, de forma que várias características dos métodos inquisitivos foram afastadas.

Junto a essas mudanças, veio a conquista de direitos e o maior esclarecimento dos fatos criminosos, uma vez que já era reconhecida a importância da garantia de justiça para ambas as partes envolvidas.

Com o decorrer do tempo, foi possível vislumbrar uma mudança na caracterização do sistema adotado no Brasil, pois este já carregava vários traços do sistema acusatório. Sendo assim, houve uma alteração nos entendimentos jurisprudenciais, os quais atualmente já são de opinião majoritária. Isto levou, gradativamente, à construção de uma sistemática processual brasileira, denominada como sistema misto. Neste sentido, vale as palavras de Guilherme Souza Nucci:

O sistema misto, surgido após a Revolução Francesa, uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas. Nosso sistema era de natureza mista (NUCCI, 2021, p. 49).

Assim, a principal característica alcançada foi a separação das funções de acusar, defender e julgar, que ficaram sob a responsabilidade de cargos distintos, diferente de como era antes, onde uma só pessoa era incumbida de encarregar-se de todas as fases, ou seja, configurou-se uma sistemática caracterizada “pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar” as quais ficaram, portanto, a “cargo de pessoas distintas” (AVENA, 2015, p. 08).

No mesmo sentido, Capez menciona a importância da descentralização do poder dos magistrados como garantia fundamental na defesa do réu.

A Constituição Federal de 1988 vedou ao juiz a prática de atos típicos de parte, procurando preservar a sua imparcialidade e necessária equidistância, prevendo distintamente as figuras do investigador, acusador e julgador. O princípio do *ne procedat iudex ex officio* (inércia jurisdicional) preserva o juiz e, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental do acusado, em perfeita sintonia com o processo acusatório (CAPEZ, 2020, p. 79).

Entende-se assim que as mudanças promoveram a ideia de que o acusado também é sujeito de direitos. Nesta nova perspectiva, o sistema passa a prezar por uma averiguação ancorada em garantias constitucionais como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, acrescentou-se um peso relevante sobre a busca da verdade processual, com uma mais justa e efetiva prestação jurisdicional, posto que esta nova concepção - a acusatória - provém do ensejo de que ninguém deverá ser levado a julgamento sem que haja uma acusação formal.

Partindo deste sistema, também é possível perceber uma maior efetividade ou consolidação de princípios constitucionais como o Contraditório e a Ampla defesa. Tais institutos jurídicos são conhecidos como os princípios norteadores do direito processual penal, assim como são fundamentais para a garantia da presunção de inocência do réu.

De tudo o que fora exposto, pode-se afirmar que a interpretação dada aos princípios constitucionais, enquanto valores inerentes à persecução penal, deve ser feita com cautela. Pois, ainda que exista uma predominância do aspecto inquisitorial durante a fase investigatória, a nova concepção anteriormente mencionada salvaguarda o investigado contra excessos.

A título exemplificativo, pode-se citar o direito ao sigilo, que protege tanto o sucesso da investigação, quanto a imagem e honra do acusado, ou ainda, a exigência de decisão devidamente fundamentada por um magistrado para a quebra de sigilos fiscal e telefônico.

Tudo isso revela que, não é que haja uma ausência da aplicação de princípios como o contraditório na fase pré-processual, mas apenas que se reforça as peculiaridades e especificidades de cada uma das fases do procedimento penal, quais sejam, a administrativa e a judicial.

Portanto, entende-se que a investigação preliminar não desvaloriza a garantia de direitos enquanto a fase processual, pelo contrário, a mesma se mostra como essencial na defesa dos interesses do Estado e também do investigado (futuro réu), posto que segue as diretrizes determinadas na Constituição Federal.

2. MÉTODOS E PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Nesse segmento, partiremos para a análise dos métodos e princípios de interpretação das normas jurídicas que são essenciais para se compreender as leis do nosso ordenamento jurídico, no sentido de assimilar qual a interpretação mais adequada para a norma.

Essa abordagem se mostra extremamente relevante para a presente investigação, no sentido de que as interpretações dadas ao inquérito policial, em última análise, são, na verdade, diferentes formas de compreendê-lo. O próprio significado do termo “interpretação” pode auxiliar neste momento. Interpretar é determinar com precisão o significado de um objeto, é dar o real sentido para o qual ele foi concebido.

Sendo assim, importa destacar que diferentes métodos interpretativos acabam implicando significações diversas. Devido aos objetivos do trabalho, não será possível aprofundar nas discussões a respeito dos métodos apresentados logo mais. Contudo, é necessário apresentar um panorama das propostas de cada um dos métodos, ou seja, a maneira como eles pretendem dar significado aos objetos de estudo.

Costumeiramente utilizados diante da intercorrência de conflitos entre normas constitucionais, os métodos e princípios de interpretação são eventualmente conhecidos como “um conjunto de métodos, desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência com base em critérios ou premissas – filosóficas, metodológicas, epistemológicas – diferentes, mas, em geral, reciprocamente complementares, o que ressalta o caráter unitário da atividade interpretativa” (COELHO, 2017, s/p apud CANOTILHO, p. 1084).

Nesse sentido, o exegese constitucional também conhecido como intérprete, têm a função de observar estes fenômenos por meio da atividade hermenêutica com o fito de defrontar-se com possibilidades de mudanças no texto legal e novos

significados. Essa realidade deposita no intérprete a responsabilidade de compreender o objeto de estudo sob uma (ou mais de uma) perspectiva que melhor se adequar ao seu sentido, objetivo e natureza.

E como será visto a seguir, alguns métodos, de forma isolada, se mostram insuficientes para esta tarefa quando consideramos a análise a respeito do Inquérito Policial. São eles: o método jurídico ou hermenêutico clássico, método tópico problemático, método hermenêutico concretizador, método científico espiritual, método normativo estruturante e o método de comparação constitucional. Estes, foram criados pela doutrina e pela jurisprudência, com o fito de facilitar a aplicação da norma constitucional a casos concretos.

O Método Jurídico ou Hermenêutico Clássico, também conhecido como método literal, gramatical ou de Savinni, consiste na ideia de que a Constituição Federal pode ser interpretada nos mesmos moldes das interpretações das leis, ou seja, as regras tradicionais de hermenêutica adequaram-se aos seus aspectos.

Nesse sentido, Alexandre Issa Kimura apud a José Joaquim Gomes Canotilho, ao se referir sobre as características deste método, diz que,

Pelo método clássico ou jurídico as normas constitucionais devem ser interpretadas levando-se em conta os elementos (a) filológico - literal, gramatical, literal; (b) lógico - sistemático; (c) histórico - , (d) teleológico - finalidade e utilidade social e; (e) genético. Expõe CANOTILHO que por este método, "interpretar a Constituição é interpretar uma lei (tese da identidade: interpretação constitucional = interpretação legal)" (KIMURA, 2003, p. 17).

Já o Método Tópico Problemático, se incumbe de defender que a Constituição Federal consiste em um sistema aberto de normas e que, por tal motivo, ela acolhe diversas interpretações. Assim, acredita-se que o legislador deve apresentar um problema e seguidamente verificar qual das normas corresponde melhor com a resolução do caso concreto.

Convém destacar que, esse método tem como objetivo principal estudar o problema e propor uma solução por meio da interpretação da norma, que convença o maior número de receptores. Para Inocêncio Mártires Coelho,

Aceitando, em contraposição a esse ponto de vista, que, modernamente, a Constituição é um sistema aberto de regras e de princípios, o que significa dizer que ela admite/exige distintas e cambiantes interpretações que um problema é toda questão que, aparentemente, permite mais de uma resposta; e que, afinal, a tópica é a técnica do pensamento problemático¹, pode-se

dizer que os instrumentos hermenêuticos tradicionais não resolvem as aporias emergentes da interpretação concretizadora desse novo modelo constitucional e que, por isso mesmo, o método tópico-problemático representa, se não o único, pelo menos o mais adequado dos caminhos para se chegar até a Constituição (COELHO, 2017, s/p).

Em contrapartida, o Método Hermenêutico Concretizador é caracterizado por um círculo hermenêutico criado pelo intérprete, que parte de uma pré-compreensão da norma, caminhando da interpretação ao fato e, do fato, para a interpretação. Nesse sentido, Kimura, novamente apud a Canotilho, com o objetivo de referir que o instituto tem grande contribuição para a análise da norma, afirma que,

“O método hermenêutico-concretizador arranca da ideia de que a leitura de um texto normativo se inicia pela pré-compreensão do seu sentido através do intérprete. A interpretação da constituição também não foge a este processo: é uma compreensão de sentido, um preenchimento de sentido juridicamente criador, em que o intérprete efectua uma actividade práctico-normativa, concretizando a norma para e a partir de uma situação histórica concreta. No fundo esse método vem realçar e iluminar vários pressupostos da actividade interpretativa: (1) os pressupostos subjetivos, dado que o intérprete desempenha um papel criador (pré-compreensão) na tarefa de obtenção de sentido do texto constitucional: (2) os pressupostos objetivos, isto é, o contexto, actuando o intérprete como operador de mediações entre o texto e a situação a que se aplica: (3) relação entre o texto e o contexto com a mediação criadora do intérprete, transformando a interpretação em ‘movimento de ir e vir’ (círculo hermenêutico) (KIMURA, 2003, p. 19).

O Método Científico Espiritual, conhecido também como método valorativo, entende que a Constituição é baseada em um sistema cultural de valores, o qual estaria em transformação junto às mudanças sociais da sociedade. Argumenta ainda que seu texto deve ser dinâmico a ponto de se desenvolver no mesmo ímpeto em que evoluem os valores da sociedade.

Em outras palavras, o instrumento preza pela valorização do conteúdo axiológico da norma, incentivando a compreensão do sentido e realidade presentes na lei constitucional e, assim, assimilar a realidade existencial do Estado.

Noutro sentido, o método normativo estruturante favorece que se deve buscar o real sentido da norma constitucional com foco em sua aplicação no caso concreto. Deste modo, Mártires Coelho o conceitualiza como sendo,

(...) o método normativo-estruturante parte da premissa de que existe uma implicação necessária entre o programa normativo e o âmbito normativo, entre os preceitos jurídicos e a realidade que eles intentam regular, uma vinculação tão estreita que a própria normatividade, tradicionalmente vista

como atributo essencial dos comandos jurídicos, parece ter-se evadido dos textos para buscar apoio fora do ordenamento e, assim, tornar eficazes os seus propósitos normalizadores (COELHO, 2017, s/p).

Diferentemente dos outros métodos de interpretação convencionais, o Método Comparação Constitucional sugere compor analogias entre a Constituição brasileira vigente e as Constituições de outros países. Para Coelho (2004, p.175), “Quando muito, será um recurso a mais, entre tantos outros, a ser utilizado pelo intérprete da Constituição para otimizar o seu trabalho hermenêutico”.

Como se viu, existem diversas formas de se compreender e dar significado a um determinado objeto. É comum que os operadores do direito adotem isoladamente uma forma de interpretação, ignorando os outros pontos de vista. Entretanto, devido à complexidade, abrangência e relevância do Inquérito, defende-se que uma interpretação deste instituto jurídico deve ser plural.

Isto significa, por exemplo, que não seria prudente analisá-lo apenas sob a perspectiva jurídico-hermenêutica, uma vez que se corre o risco de ignorar nos casos concretos, fatores relevantes, bem como o sentido da norma, a evolução social, cultural, econômica, etc.

Desta forma, para uma interpretação mais adequada se deve considerar não somente o sentido das palavras, como também é fundamental considerar os princípios que fundamentam a Constituição Federal e seus objetivos; além disso, não poderia desconsiderar a realidade do mundo material. Afinal, as normas e seus institutos são objetos criados e utilizados pelo próprio ser humano.

Portanto, a norma deixa de se restringir meramente aos símbolos e significados interpretativos da linguagem. Esta, também deixa de ser apenas um parâmetro de conduta socialmente posto, passando a abarcar um conjunto de noções e sentidos que lhe permite atuar na transformação do mundo real, agindo como elemento estruturante da sociedade e, também, como um componente modificador da vida do homem.

Desse modo, defende-se uma nova interpretação do inquérito. Este importante instrumento estatal na defesa da sociedade - e ao mesmo tempo dos direitos e garantias individuais - não pode ser reduzido a mero instrumento preparatório. Ora, aquilo que serve para a preparação de algo é, pela própria definição do termo, um objeto coadjuvante, singelo apetrecho que é utilizado para algo maior, um meio para um fim. Contudo, baseando-se nas investigações feitas, o inquérito

pode e deve ser interpretado como um instituto jurídico com relevância ímpar e autônomo.

Torna-se importante destacar que, o sentido da afirmação anterior não se presta a apartar o inquérito do processo penal. O sentido proposto não visa descrever uma independência ou soberania, mas busca evidenciar suas qualidades e especificidades únicas. Para melhor compreensão do argumento, propõe-se uma analogia alusiva à estrutura de separação dos três poderes, em que cada uma possui autonomia nas suas funções e objetivos. Contudo, cada segmento guarda sua respectiva interdependência para o funcionamento e manutenção do estado democrático de direito. Neste sentido, o inquérito e a ação penal possuem singularidades e também guardam uma relação simbiótica.

Ademais vale abordar que, a partir desta visão aqui esboçada, é possível direcionar o trabalho para o capítulo onde melhor é delineada a interpretação moderna do inquérito policial.

3. CONCEPÇÃO MODERNA DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Diante da presença do Estado Democrático de Direito, proveniente da chegada da Constituição Federal de 1988, surgiu o fortalecimento de traços que levam a uma visão distinta daquela apresentada pelo olhar da doutrina clássica. Assim, é válido dizer que através dos princípios constitucionais pode-se explorar uma nova concepção que rompe certos paradigmas alusivos ao trabalho realizado pela polícia judiciária.

A questão a qual se pretende chegar, alude à pouca ou quase nenhuma alteração no texto legal dos códigos, até os dias atuais. Após um estudo atento, há de se concordar que muita coisa mudou e, da mesma forma que o Direito está em constante transformação na tentativa de assegurar maior garantia de direitos aos cidadãos, o foco também deve se estender na valorização dos serviços prestados pelos órgãos de segurança, os quais têm grande papel na prestação jurisdicional.

Nota-se ainda, a carência causada no campo acadêmico, no sentido de que os alunos geralmente desfrutam de um número reduzido de aulas sobre o assunto, nas quais é lecionado apenas um estudo compacto sem devido o desenvolvimento do tema, o que leva à generalização de um pensamento reducionista quanto a relevância da investigação policial para com a sociedade.

Muito embora as investigações policiais tenham adquirido grande reconhecimento como relevante ferramenta na busca pela verdade real, na atualidade, a visão apresentada pela doutrina é que este procedimento se trata apenas de um mero método de prestação de informações, o qual dispõe-se apenas da função de coletar indícios para fundamentar atos criminosos.

Henrique Hoffmann, autor de grande destaque no que se refere à compreensão desta moderna linha de pensamento, conhecido sobretudo por sua visão contrária da doutrina bem conhecida, declara que:

O atual arcabouço legal não fornece o conceito de inquérito policial, tarefa delegada à doutrina. O conceito do procedimento policial costumeiramente difundido é formado por sua natureza jurídica, características e finalidades. Isso significa que sua correta definição depende da apropriada concepção de sua essência, objetivos e traços marcantes (CASTRO, 2017, s/p).

Nesse pensamento o autor ainda argumenta que as características que compõem o conceito fornecido pela doutrina sobre o Inquérito Policial, não resistem a um “exame mais minucioso” e, na oportunidade, ainda realça seu ponto de vista acerca do procedimento.

Segundo doutrina amplamente difundida, inquérito policial é o procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia, inquisitorial, informativo, dispensável, e preparatório. Essas supostas particularidades não resistem a um exame mais minucioso.

Na verdade, o inquérito policial é o processo administrativo presidido pelo delegado de polícia natural, apuratório, informativo e probatório, indispensável, e preparatório e preservador (CASTRO, 2017, s/p).

Em contrapartida, há de se destacar que existem vários autores que expressam uma interpretação contrária a esta nova concepção, dentre eles, destaca-se Fernando Capez, estudioso que é alvo de grandes discussões ao rotular o procedimento como “mera peça informativa”.

A norma constitucional, contudo, não prevê, em momento algum, o direito de o suspeito ser investigado pelo delegado previamente indicado, até porque, sendo o inquérito um procedimento inquisitivo, não haveria que se falar em devido processo legal. À vista disso, não se pode falar em princípio do “delegado natural”, muito menos em nulidade dos atos investigatórios realizados fora da circunscrição da autoridade policial. Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o inquérito policial é mera peça de informação, cujos vícios não contaminam a ação penal. Por essas razões, não há qualquer nulidade em o inquérito policial ser presidido por autoridade policial incompetente, nem possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante por esse motivo (CAPEZ, 2021, p. 48).

Esse entendimento se estende a diversos manuais doutrinários de Processo Penal, como também na maioria dos materiais de estudo, o que desperta uma percepção de que o procedimento investigativo não possui valor significativo ao longo dos autos da ação penal.

Ocorre que, na prática, contemplamos uma realidade que nos leva a questionar certos pontos levantados pela doutrina amplamente expressa. Nesse raciocínio, João Alexandre Netto Bittencourt apud a Moraes, ao tratar objetivamente, utilizando-se de

estatísticas para sustentar o entendimento de que a grande maioria das ações são principiadas por investigações policiais.

Um procedimento básico para a ação penal, pois, tratando-se de peça que carrega os elementos suficientes para a denúncia, não pode o Ministério Público dele prescindir para tal mister (embora alguns "doutrinadores", desavisados, procurem argumentar ao contrário, com exceções, quando a realidade jurídico-forense mostra que mais de 95% (noventa e cinco) dos processos criminais nasceram de inquéritos bem feitos, número que só veio a diminuir recentemente, com a Lei 9.099/95 (art. 77, § 1º) (BITTENCOURT, 2005, p. 01 apud MORAIS, p. 259, 1999).

Outro levantamento que foi feito por Bernardo e Santana, corrobora com a ideia de que a dispensabilidade do inquérito policial pode ser questionada, quando determinada como uma regra.

Ademais, segundo as estatísticas, constatamos que 99,9% dos condenados pelo Poder Judiciário, em todo o Brasil, tiveram o início pela *information delict*, oferecida pelo inquérito Policial. A veracidade de tal assertiva poderá ser constatada em qualquer fórum do país. No texto legal observamos que o legislador sabiamente escreveu a palavra base e não, mero (BERNARDO SANTANA, 1994, p. 86).

Nesse sentido, com base nas características já discutidas nesta pesquisa, propõe-se uma análise minuciosa a partir de pontos marcantes oriundos dessa nova linha de pensamento, já bastante discutida nos dias atuais.

3.1 DISPENSABILIDADE

Como já referido, a dispensabilidade do Inquérito Policial é tema de grandes debates entre os principais estudiosos do Direito Penal e Processual Penal. A previsão que torna o procedimento dispensável aos olhos da legislação está exposta no próprio Código de Processo Penal, que prevê sua imprescindibilidade por decisão do Ministério Público.

O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. (BRASIL, 1941, s/p).
O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias (BRASIL, 1941, s/p).

Em contrapartida ao entendimento, autores como Francisco Sannini discordam desse título taxado ao procedimento, argumentando que dentre as principais características do Inquérito Policial, destaca-se a indispensabilidade.

Nesse cenário fica claro que essa característica da “dispensabilidade” do inquérito policial não encontra suporte fático ou jurídico. Como visto acima, se a “característica” significa um atributo de destaque e que particularize uma pessoa ou coisa, é evidente que uma exceção não pode caracterizar absolutamente nada. Ora, com o perdão da analogia, mas se eu tenho apenas um único cabelo branco, não posso ser chamado de grisalho; da mesma forma, se o inquérito policial dá subsídio a quase a totalidade das ações penais, não pode ser rotulado como “dispensável”. Não se pode, portanto, caracterizar algo com base nas suas exceções! (NETO, 2020, p. 01)

Em similaridade, Castro também discorda da conceituação legal, apresentando sua percepção sobre o assunto.

e) indispensável, e não meramente dispensável: muito embora seja possível o oferecimento de denúncia desacompanhada de inquérito, a esmagadora maioria dos processos penais é antecedida da investigação policial. Afinal, trata-se de garantia do cidadão, no sentido de que não será processado temerariamente. A própria Exposição de Motivos do CPP destaca que o inquérito policial traduz uma salvaguarda contra apressados e errôneos juízos, formados antes que seja possível uma precisa visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. A instrução preliminar é a ponte que liga a *notitia criminis* ao processo penal, retratando a transição do juízo de possibilidade para probabilidade pela via mais segura. E, justamente por esse motivo, mesmo quando o Ministério Público já dispõe dos elementos mínimos para propor a ação penal sem o inquérito policial, na maior parte das vezes prefere requisitar a sua instauração, não abrindo mão desse filtro processual. De mais a mais, não se deve perder de vista que, nos crimes de ação penal pública incondicionada (que são a maioria), a regra é a obrigatoriedade de instauração do inquérito policial, e esse procedimento deve acompanhar a peça acusatória sempre que servir de suporte à acusação (CASTRO, 2017, s/p).

Nessa perspectiva, Sannini ainda demonstra um problema em relação aos prazos que podem ensejar em lesões aos direitos, tanto da vítima quanto do investigado, nas hipóteses da propositura da ação, assim como na manifestação de defesa.

Vejam, caros leitores, que se a investigação for perpetrada pelo próprio órgão Ministerial, não seria possível constatar com clareza o final do procedimento investigativo e o início da contagem do prazo para a propositura da denúncia. Nesse sentido, ficaria absolutamente ameaçado o direito fundamental da vítima em propor uma eventual ação subsidiária. Além disso, o indiciado também ficaria desprotegido, uma vez que o termo final para a manifestação

do Ministério Público seria de difícil verificação, o que poderia acarretar abusos por excesso de prazo (NETO, 2012, s/p).

O fato é que, na maioria das vezes, o órgão ministerial acaba remetendo a denúncia para que seja realizada a instauração e apuração do fato noticiado. Desta forma, concorda-se que é incompatível afirmar que uma exceção possa moldar a forma com que o procedimento é definido.

Muito embora seja possível o oferecimento da denúncia desacompanhada de inquérito, a esmagadora maioria dos processos penais é antecedida da investigação policial. Isso não ocorre por acaso, mas em decorrência do sistema persecutório brasileiro, que adota a investigação criminal por órgão estatal, e no qual os indícios suficientes de materialidade e autoria (justa causa) são obtidos por meio de diligências com a chancela do estado. Por isso a persecução criminal não começa na etapa final do processo penal, mas sim na fase inicial consistente na investigação criminal (FIGUEIREDO, 2020, s/p apud HOFFMANN, 2020, p. 30 e 31).

Isto posto, é inegável que a averiguação dos fatos pela polícia judiciária é essencial para a efetividade da persecução penal. Com o devido suporte investigatório, a realização de diligências policiais garantem ao processo uma maior aproximação da verdade, favorecendo a aplicação e garantia de princípios constitucionais essenciais em um Estado democrático de Direito, como por exemplo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3.2 FUNÇÕES E FINALIDADES

Quando se fala em inquérito policial, a noção de sua função preparatória é imediatamente mencionada, haja vista que grande parte dos conceitos, tal como o guarnecido por Guilherme de Souza Nucci, deixaram inequívoco seu objetivo de agregar elementos de apoio à instrução penal.

Ademais, em relação à única função mencionada pela doutrina clássica, Jonathan Ferreira menciona Nucci ao referir, “Um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria” (FERREIRA apud NUCCI, 2016, p. 102).

Não obstante, é preciso destacar que o inquérito policial ainda traz consigo outras funções de demasiada importância no curso da instrução. Encetamos com a

análise da função preservadora, a qual depreende grande valor diante do aparecimento de denúncias infundadas.

Além da função preparatória, de amparar eventual denúncia com elementos que constituam justa causa, existe a função preservadora, de garantia de direitos fundamentais não somente de vítimas e testemunhas, mas do próprio investigado, evitando acusações temerárias ao possibilitar o arquivamento de imputações infundadas. Assim, além de a função preparatória não ser a única, ela sequer é a mais importante (CASTRO, 2017, p. 00).

Tal função é usada como uma espécie de filtro para as notícias que chegam ao conhecimento da máquina estatal. Isto é, a partir desta que serão encetadas as diligências necessárias para apurar o que realmente ocorreu - e se de fato ocorreu - antes que uma ação penal seja promovida em vão.

Cabe ainda frisar que, essa função acaba tendo o escopo de afastar o estigma de que a investigação preliminar tem o fito de perseguição ao investigado, pois, de certa forma, favorece tanto a suposta vítima ao materializar as circunstâncias do fato noticiado, como também o investigado ao subsidiá-lo em sua defesa, caso não haja procedência da denúncia.

Por conseguinte, seguimos para a função reveladora do fato oculto, que consiste na busca e na apuração de atos ilícitos até então ocultos, ou seja, práticas que não chegaram ao conhecimento do órgão de investigação competente.

A função de buscar o fato oculto se relaciona com a própria característica insidiosa da infração penal, “geralmente praticada de forma dissimulada, oculta, de índole secreta, basicamente por dois motivos: para não frustrar os próprios fins do crime e para evitar a pena como efeito jurídico”. Percebe-se, portanto, que uma investigação criminal eficiente tem aptidão para reduzir as chamadas “cifras negras”, ou seja, o índice de criminalidade que nem sequer chega ao conhecimento do Estado (NETO, 2017, s/p).

Ao final, temos a função simbólica que se caracteriza no empenho de encetar diligências de imediato, logo que um crime ocorre, nas situações em que os fatos exigem uma ação rápida e precisa para que seja possível uma mais célere elucidação da ocorrência. Logo, esta função tem o propósito de demonstrar à sociedade que existe a possibilidade de uma maior taxa de resolução dos crimes, assim como há papel determinante em desestimular novas práticas delituosas.

3.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Muito se discute sobre a presença do contraditório e das amplas defesas associadas às atividades da polícia judiciária brasileira. Com previsão legal, a partir do advento da CF de 1988, dispomos no inciso LV, artigo 5^a, a possibilidade de aplicação do princípio do Contraditório nos processos judiciais e administrativos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988, s/p).

Gisele Belo Canto, discorre em sua obra “A mitigação da característica inquisitória do Inquérito Policial”, perspectivas acerca da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento.

Em análise do conteúdo desses princípios, conclui-se que também são aplicáveis na investigação, para tanto, o vocabulário “administrativo”, no artigo da CF supramencionado.

Ou seja, o legislador não quis limitar apenas ao processo judicial ou administrativo.

Por consequência, utilizou-se o termo “aos acusados em geral”, assim, fica claro o direito de se ampliar ao investigado tais garantias.

Sendo assim, é de se destacar que, segundo entendimento doutrinário, a CF deve ser interpretada de forma ampla e seus princípios garantidores dos direitos fundamentais, de forma exemplificativa (CANTO, 2020, s/p).

Na oportunidade, a autora ainda esclarece sua visão especificamente sobre a presença do contraditório nos procedimentos pré-processuais, comentando a respeito da forma que o assunto é abordado no campo das provas.

A princípio, é necessário esclarecer que, no contraditório, as partes devem livremente deduzir suas alegações, apresentar provas e criticar a atuação dos envolvidos no procedimento. Isso ocorre tanto nos procedimentos processuais como também nos procedimentos pré-processuais. Ocorre ainda a possibilidade de apresentar provas e criticar a atuação dos envolvidos no procedimento, o qual o acusado está sendo submetido (CANTO, 2020, s/p).

Seguidamente, Gisele frisa sobre a existência de uma corrente minoritária que acredita que os princípios orientam o desenvolvimento do procedimento policial,

da mesma forma que também há uma corrente majoritária que dita o contrário ao fomentar que só há a previsão dos princípios após o devido “recebimento formal da acusação”.

Depreende-se, pois, que para o ordenamento jurídico brasileiro, o contraditório e ampla defesa não serão totalmente afastados. Consequentemente, serão apenas diferidos para etapa oportuna. Desse modo, fica garantido ao indivíduo a informação, possibilidade de reação e oportunidade de influenciar na decisão a respeito de sua liberdade. (CANTO, 2020, s/p).

Por derradeiro, a autora prepara o desfecho de sua linha de pensamento ao concluir que o sistema inquisitivo tem se tornado menos intenso, conforme ocorrem algumas mudanças na legislação, tais quais “a chegada da lei 13.245/2016 e consequente ampliação do direito à defesa”. (CANTO, 2020, s/p)

Francisco Sannini, também defende com entusiasmo a presença dos mencionados princípios na investigação policial. Em suas obras, o autor já parte da concepção de que o próprio interrogatório do investigado é dotado de ampla defesa e também de contraditório, haja vista que lhe são conferidos os meios de apresentar a sua defesa através de suas declarações, como também na apresentação de indícios que possam invalidar o fato noticiado.

Dito isso, podemos afirmar que o investigado tem direito a ampla defesa em seus dois aspectos: a-) positivo – pode se utilizar de todos os meios que lhe permitam confrontar os elementos de prova que digam respeito a autoria ou materialidade da infração; b-) negativo – consiste na não produção de elementos de prova que possam lhe ser prejudiciais (v. G. Não fornecimento de material gráfico para a realização do exame grafotécnico, não submissão ao exame do etilômetro etc...) (NETO, 2013, s/p).

Nessa perspectiva, o autor ainda complementa exemplificando como a situação ocorre na prática.

Com relação ao direito de autodefesa, destacamos que o investigado pode exercê-lo tanto positivamente, no momento do seu interrogatório, dando sua versão sobre os fatos e contradizendo as versões que lhe forem prejudiciais, como também pode optar pela utilização de sua autodefesa negativa, permanecendo calado durante o seu interrogatório sem que isso possa lhe acarretar qualquer prejuízo (nemo tenetur se detegere) (NETO, 2013, s/p).

Henrique Hoffmann argumenta que a doutrina clássica defende a aplicação dos princípios que não existem preliminarmente, dado que o texto legal refere-se ao acusado por meio das expressões litigantes e acusados. Logo, os investigados do inquérito policial não estariam incluídos no teor da previsão, em razão da imputação informal. A este respeito, o autor conclui:

Dentre os acusados em geral estão contidos os suspeitos e indiciados, contra os quais o Estado já pode adotar medidas restritivas (como busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica e até mesmo a prisão). A acusação em geral (o constituinte não utilizou o complemento inutilmente) abrange não apenas a imputação formal (veiculada por ação penal), mas também a imputação informal (caracterizada pelo inquérito policial) (CASTRO, 2016, s/p).

Outro ponto de grande discussão já abordado anteriormente, se refere às opiniões de que o sigilo parcial concedido ao inquérito policial, conflita com a aplicação destes princípios no decorrer do procedimento. Considera-se que, de um lado há a garantia de que o investigado deve ter ciência das peças para elaborar sua defesa e, de outro, está o sigilo necessário para evitar que haja alguma interferência que possa prejudicar o andamento das investigações.

Nesse sentido, Hoffmann assevera que a este respeito, a questão não prejudica o então acusado, uma vez que, como já visto, o mesmo tem por garantia o acesso aos documentos investigativos já finalizados.

Exatamente por isso a jurisprudência e a legislação evoluíram para garantir a efetividade da investigação criminal sem tratar o investigado como objeto e exterminar suas garantias, buscando um meio-termo que impeça tanto a ausência de defesa quanto a indevida perturbação da investigação. Segundo a súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos (ou seja, ao resultado das diligências já concluídas). Isto é, pode o delegado de polícia impedir o acesso do advogado às medidas policiais em andamento, entendimento positivado no artigo 7º, §11 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). O direito à participação do ato em curso existe apenas no caso do interrogatório do suspeito, caso tenha constituído advogado (artigo 7º, XXI do Estatuto da OAB) (CASTRO, 2016, s/p).

Na oportunidade, o autor ainda aduz que o posicionamento da legislação também não é nítido sobre o assunto, haja vista que tem conteúdo disposto, tanto pela ausência, quanto pela garantia dos referidos direitos ao investigado.

Interessante observar que as Cortes Superiores são contraditórias ao tratar desse assunto. Se de um lado aduzem genericamente que não se aplica o contraditório e a ampla defesa ao inquérito policial, de outro lado o STF edita a súmula vinculante 14 e o STJ assenta que “apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito (...) possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado” (CASTRO, 2016, s/p).

Em linhas gerais, considerando-se que o contraditório versa sobre a garantia do acesso às informações pelo investigado e que a ampla defesa refere-se ao direito de reação, não basta apenas uma má interpretação do texto legal para validar que não existe a aplicação destes princípios no decorrer das atividades investigatórias.

3.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO

Há um entendimento ainda minoritário, mas já presente nas discussões que se referem ao Inquérito Policial como sendo um processo administrativo e não como um procedimento. Essa visão se baseia em similitudes observadas em relação ao sistema processual e busca basear-se em afastar a natureza inquisitorial e acolher a ideia da garantia do contraditório e ampla defesa no instrumento.

Sobre o assunto, o autor Lima discorda do entendimento, fundamentando que o Inquérito Policial não possui as condições necessárias, seja para ser processo judicial, seja administrativo.

Trata-se de procedimento de natureza administrativa. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta imposição direta de nenhuma sanção. Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa (LIMA, 2018, p. 107).

Em alteridade, Castro ostenta características presentes na fase preliminar que demonstram a eventualidade

Apesar da resistência em utilizar o termo *processo* na seara não judicial, nada impede o etiquetamento do inquérito policial como processo administrativo *sui generis*, no contexto da chamada processualização do procedimento. Apesar de não existirem partes, vislumbram-se imputados em sentido amplo. E nada obstante não haver na fase policial um litígio com acusação formal, existem, sim, controvérsias a serem dirimidas por decisões do delegado de polícia que podem resultar na restrição de direitos fundamentais do suspeito (tais como prisão em flagrante, liberdade provisória com fiança, indiciamento

e apreensão de bens). Os atos sucessivos afetam inegavelmente exercício de direitos fundamentais, evidenciando uma atuação de caráter coercitivo que representa certa agressão ao estado de inocência e de liberdade. Ainda que não se possam catalogar tais restrições de direitos como sanções, a realidade é que do inquérito policial podem advir severas consequências para o imputado, seja por decisão do delegado de polícia ou do juiz. Mesmo que se insista em rotular o inquérito policial como procedimento, o fato é que esse método de exercício de poder deve ser modulado para garantir o respeito a direitos, numa verdadeira processualização do procedimento (CASTRO, 2016, s/p).

Assim, apesar de toda a resistência, entende-se que há grandes tópicos que conduzem ao entendimento de que se trata de um instituto de natureza processual, de modo que a aplicação dos princípios não causaria importunos durante as investigações policiais. Dentre eles, destaca-se “o direito de ser informado de sua prisão, os responsáveis por sua prisão, o direito de advogado, o direito de ficar em silêncio sem prejuízo, o fato de não ter advogado e ter que informar a defensoria pública” (MOREIRA, 2015, p. 55).

Portanto, deve-se levar em consideração a prevalência pela garantia de direitos, assim como a simplificação das atividades jurisdicionais, visando maior eficiência na resolução dos fatos. A processualização promoveria “a diminuição do tempo no procedimento após a aplicação dos princípios, tendo em vista que não teria que ser repetido tudo novamente em juízo, gerando maior celeridade nas respostas judiciais à sociedade” (MOREIRA, 2015, p. 08).

3.5 SISTEMA ACUSATÓRIO

Recapitulando o assunto tratado anteriormente, observamos que o direito brasileiro passou por várias mudanças até chegar ao modelo atual. O sistema puramente inquisitivo perdurou durante muito tempo, ostentando ideais que deixaram em evidência a total repulsa pela garantia de direitos.

Com o tempo, traços do sistema acusatório passaram a integrar o modo com que o Estado conduzia as atividades persecutórias, surgindo a contemplação de novos métodos e características do procedimento.

É indene de dúvidas que o ordenamento jurídico pátrio adotou o sistema processual penal acusatório, que outorga a atores distintos as funções de investigar, acusar, defender e julgar. Nessa vereda, assume especial relevo num Estado Democrático de Direito a investigação criminal levada adiante

pela Polícia Judiciária. Cuida-se da instituição com maior aptidão a levar adiante a apuração criminal, sem desconsiderar a admissibilidade excepcional de investigação preliminar por outros órgãos estatais (CASTRO; NETO, 2016, s/p).

Assim, adveio por meio de vários doutrinadores a apreciação do sistema misto, o qual apresentava em seu conteúdo características inquisitivas e acusatórias. Nesse contexto, Agueda Cristina menciona Guilherme Nucci que pondera sobre a classificação dos sistemas, sustentando que a forma acusatória não deve ser apreciada puramente, posto que ainda há indicadores inquisitoriais no decorrer da ação penal.

É certo que muitos processualistas sustentam que o nosso sistema é o acusatório. Mas baseiam-se exclusivamente nos princípios constitucionais vigentes (contraditório, separação entre acusação e órgão julgador, publicidade, ampla defesa, presunção de inocência etc.). Entretanto, olvida-se, nessa análise, o disposto no Código de Processo Penal, que prevê a colheita inicial da prova através do inquérito policial, presidido por um bacharel em Direito, que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitivo (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação etc.) Somente após, ingressa-se com a ação penal e, em juízo, passam a vigorar as garantias constitucionais mencionadas, aproximando-se o procedimento do sistema acusatório. (...)

Defender o contrário, classificando-o como acusatório é omitir que o juiz brasileiro produz prova de ofício, decreta a prisão do acusado de ofício, sem que nenhuma das partes tenha solicitado, bem como se vale, sem a menor preocupação, de elementos produzidos longe do contraditório, para formar sua convicção. Fosse o inquérito, como teoricamente se afirma, destinado unicamente para o órgão acusatório, visando a formação da sua opinião delict e não haveria de ser parte integrante dos autos do processo, permitindo-se ao magistrado que possa valer-se dele para a condenação de alguém" (NETO, 2016, s/p apud NUCCI, 2007, p. 104 e 105).

Entretanto, há opiniões que discordam de certas características apresentadas pelo sistema misto, tendo em vista que este fundamenta a não observância de princípios, bem como contraditório e ampla defesa nas medidas investigativas da polícia judiciária.

Assim, considerando os argumentos apresentados nos tópicos anteriores, é necessário reconhecer que o arcabouço tem embasamento suficiente para considerar o sistema dotado como apenas acusatório.

Em observação às palavras de Paulo Rangel, infere-se que o autor sistematiza características que, ao seu ponto de vista, revelam que o sistema não deve ser reconhecido como puramente acusatório.

O Brasil adota um sistema acusatório que, no nosso modo de ver, não é puro em sua essência, pois o inquérito policial regido pelo sigilo, pela inquisitorialidade, tratando o indiciado como objeto de investigação, integra os autos do processo, e o juiz, muitas vezes, pergunta, em audiência, se os fatos que constam no inquérito policial são verdadeiros (RANGEL, 2021, pg. 83).

Defronte a este pensamento, cabe refletir que, para que haja uma equivalência entre os atos criminosos e as iniciativas do Estado em na resolução destes delitos, faz-se necessário que ele tenha uma certa vantagem no sentido de não ter o dever de notificar o suspeito de todas as diligências policiais que serão efetivadas.

Conforme já exposto no decorrer desta pesquisa, o sigilo nas investigações não é absoluto de forma que cause prejuízo na elaboração da defesa do investigado. Isto é, este terá acesso a todos os atos já documentados, de forma que poderá ter conhecimento de todas as diligências que restaram nos autos concluídas.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009, s/p).

Em conformidade, ressalta-se que o surgimento da Lei nº 13.245/16 que alterou o Estatuto da OAB, trouxe ainda mais garantias ao exercício da defesa durante a investigação criminal ao julgar que uma obstrução no trabalho do advogado pode ensejar a nulidade do ato investigativo.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -----

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração (...) (BRASIL, 2016, s/p).

Nesse segmento, concorda-se que analisando as principais características adotadas na fase pré-processual, retrata-se mais o modelo acusatório que o

inquisitório, “pois não concentra funções numa única autoridade nem ignora direitos do investigado (como integridade física, informação e defesa)” (CASTRO, 2017, s/p).

O termo inquisitivo, comumente utilizado para designar essa característica, é mais apropriado para diferenciar a fase processual, e não a investigação preliminar. Além disso, a palavra inquisitivo remete à abusiva Santa Inquisição, que concebia o imputado como mero objeto, e não sujeito de direitos. Portanto, o vocábulo que melhor indica essa característica é apuratório, por indicar que se trata de apuração criminal que compatibiliza sigilo inicial, imparcialidade e dignidade da pessoa humana (CASTRO, 2020, p. 29).

Por fim, vale transcrever as palavras de Wescislyde com o fito de deixar evidente que a investigação preliminar apresenta suporte fático para considerar que o procedimento possui características suficientes para corroborar com a ideia, “Se a constituição garante o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a imparcialidade do juiz, vedação das provas ilícitas, a razoabilidade do processo e a presunção de inocência, fica claro que não se trata de um sistema inquisitivo ou misto, com tantas garantias fundamentais” (MOREIRA, 2015, p. 26).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi propor uma análise acerca de como se operam as atividades policiais fora do que é habitualmente conhecido. O intuito adveio da

necessidade de afastar o estigma da desvalorização referente ao trabalho exercido no curso das investigações preliminares.

Desta forma previu-se, inicialmente, a necessidade de abordar um breve histórico de como a sociedade lidou com os métodos de investigação ao longo dos anos, e de que modo foram adaptadas as mudanças na forma de atuação no decorrer do tempo.

Nesse segmento, foi demonstrado que essas atividades passaram por uma fase, nas quais suas ações suscitaram em um descrédito da população, tendo em conta a total carência de aplicação de direitos fundamentais na época. Contudo, é de importância destacar que essas atividades também se adaptaram ao longo do tempo, isto é, da mesma forma que o ordenamento jurídico está em constante transformação, visando uma maior garantia de direitos, grandes mudanças também integraram os métodos utilizados, adequando-se aos preceitos do advento do Estado Democrático de Direito.

Seguidamente, após a análise de características importantes inerentes ao trabalho realizado pelo principal órgão investigador de nosso ordenamento jurídico, foi possível vislumbrar a legítima função social do procedimento na garantia da manutenção da ordem e na busca pela verdade real.

Em vista disso, procedeu-se a análise em virtude da necessidade de uma interpretação mais adequada para a norma, com o fito de compreender as leis do ordenamento jurídico, em especial, às interpretações dadas ao inquérito policial em busca de seu verdadeiro sentido e relevância.

A partir daí, a pesquisa seguiu com o intuito de diferenciar as características apresentadas na visão que é conhecida pela doutrina majoritária, daquelas baseadas na verdadeira essência das atividades, tais quais são vivenciadas no dia a dia das instituições. Buscou-se assim, discutir que uma melhor compreensão, validaria a ideia de que o trabalho investigativo também visa uma maior garantia de direitos.

Desta feita, a pesquisa trouxe noções inerentes aos métodos, princípios e características que norteiam o instituto, com o propósito de explanar uma visão mais ampla e moderna que afasta o estigma da desvalorização do procedimento e de que a investigação preliminar não acolhe a ideia da prevalência de direitos.

De antemão, o terceiro capítulo tratou de abordar pontos importantes na análise desta nova concepção, trazendo evidências de outras perspectivas em relação ao procedimento. A ideia firmou-se no objetivo de esclarecer que o inquérito policial

exerce, de fato, uma função notória para a resolução de conflitos, manutenção da ordem e busca pela verdade.

Como já mencionado, a falta de conhecimento sobre pontos importantes como estes, conduzem os estudantes e operadores do direito a uma visão reducionista que desvaloriza o trabalho investigativo e o alude ao rótulo de meramente informativo.

É notório o fato que a produção deste trabalho configurou-se bastante complexa, considerando-se que atualmente a ideia ainda não é tratada com tolerância por muitos autores, como já exposto. No entanto, tais limitações não interferiram no resultado do projeto, o qual se baseou, em grande parte, nas convicções de grandes autores, como Francisco Sannini, Henrique Hoffmann, Paulo Rangel, entre outros.

Assim, nos termos da meta originalmente proposta, acredita-se que o presente estudo tenha alcançado o seu objetivo inicial, tal seja, expor a importância das investigações preliminares frente aos princípios constitucionais.

Desta forma destaca-se que, para alcançar um maior entendimento remissivo ao assunto, deverá ser percorrido um longo caminho de estudos ainda mais aprofundados, bem como a realização de diversas pesquisas acerca do tema, que resultará na amplificação dos detalhes de cada fase dos procedimentos de investigações utilizados, principalmente no tocante às questões interpretativas e principiológicas sobre o assunto, das quais não foi possível tratar com muito foco no decorrer deste estudo.

Portanto, conclui-se que este tema não está esgotado e continuará em constante evolução no decorrer do tempo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 13 nov 2021.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Disponível em: http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/09/DH_coisa_de_policia.pdf. Acesso em: 20 nov 2021.

BRANDÃO, Claudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Mauricio. **Princípio da Legalidade - Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito**. Grupo GEN, 2009. 978-

85-309-5600-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5600-4/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 14**. Acesso de advogado ao inquérito policial. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2267/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 31 out 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 de abril de 2021.

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13245.htm. Acesso em: 14 de jun de 2021.

BUENO, Leonia. **Resumo 2**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17363/material/RESUMO%202.pdf>. Acesso em: 30 maio 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7a edição. 21a reimpressão. Coimbra: Editora Almeida, 2003.

CANTO, Gisele Belo. **A mitigação da característica inquisitória do inquérito policial**. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-mitigacao-da-caracteristica-inquisitoria-do-inquerito-policial/>. Acesso em: 12 jun 2021.

CAPEZ, F. **Curso De Processo Penal**. Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 14 ago 2021

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Há sim contraditório e ampla defesa no Inquérito policial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>. Acesso em: 25 set 2021

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>. Acesso em: 23 abr 2021.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Métodos de interpretação constitucional**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/119/edicao-1/metodos-de-interpretacao-constitucional>. Acesso em:

CORREIA, Danilo Morais. **O inquérito policial no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 15 jun 2021.

DEZAN, Sandro Lúcio. **A legalidade e a juridicidade da atuação da administração pública na função de polícia judiciária e na realização da investigação criminal. Irrelevância jurídico-sistemática do veto ao § 3.º, do art. 2.º, da Lei 12.830/2013**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-114/a-legalidade-e-a-juridicidade-da-atuacao-da-administracao-publica-na-funcao-de-policia-judiciaria-e-na-realizacao-da-investigacao-criminal-irrelevancia-juridico-sistemica-do-veto-ao-3-do-art-2-da-le/>. Acesso em: 05 ago 2021.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Direito Administrativo de Polícia Judiciária**. Disponível em: https://loja.editoraforum.com.br/image/catalog/Livros/2019/Release_SandroDezan.pdf. Acesso em: 07 jul 2021.

FEITOSA, Isabela Britto. **Valor Probatório do Inquérito Policial**. Disponível em: http://capa.tre-rs.jus.br/arquivos/FEITOSA_Valor_Probatorio_Inquerito.pdf. Acesso em: 20 out 2021.

FERREIRA, Rodrigo Eustáquio. **Princípios e métodos da Moderna Hermenêutica Constitucional (MHC)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18341/os-principios-e-metodos-da-moderna-hermeneutica-constitucional-mhc/2>. Acesso em: 02 maio 2021.

JUNIOR, Jaime Pimentel e Rafael Francisco Marcondes de Moraes. **Investigação sobre Moro e Bolsonaro evidencia publicidade do inquérito policial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniao-publicidade-inquerito-policial>. Acesso em: 07 set 2021.

LINHARES, Rafaela. **Inquérito Policial: o que é e pra que serve?**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/inquerito-policial/>. Acesso em: 21 set 2021.

MESQUITA, Maria Júlia Ferreira. **O Contraditório e Ampla defesa no Inquérito Policial**. Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/39466/o-contraditorio-e-ampla-defesa-no-inquerito-policial>. Acesso em: 05 jun 2021.

MOREIRA, Wescislyde. **Processualização do Inquérito Policial segundo a Constituição de 1988**. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1007/1/Processualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Inquerito%20Policial.pdf>. Acesso em: 05 nov 2021.

NETO, Francisco Sannini. **Delegado de polícia e o direito criminal**. Teoria geral do direito de polícia judiciária. Leme, SP: Mizuno, 2021.

NETO, Francisco Sannini. **Inquérito policial, contraditório e ampla defesa: o garantismo na investigação**. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943735/inquerito-policial-contraditorio-e-ampla-defesa-o-garantismo-na-investigacao>. Acesso em: 02 nov 2021.

NETO, Francisco Sannini. **Inquérito Policial exerce importante função restaurativa.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/529984671/inquerito-policial-exerce-importante-funcao-restaurativa>. Acesso em: 03 out 2021.

NETO, Francisco Sannini. **Rótulos conferidos ao Inquérito Policial precisam ser revistos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83922/rotulos-conferidos-ao-inquerito-policial-precisam-ser-revistos>. Acesso em: 12 jun 2021.

NETO, Francisco Sannini. **Sistemas processuais: modelo adotado e proposta inovadora.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/428443617/sistemas-processuais-modelo-adotado-e-uma-proposta-inovadora>. Acesso em 02 nov 2021.

NOMURA, Carlos Eduardo Moysés. **O (des)equilíbrio de Forças e Atribuições entre os atores da persecução penal.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14201/1/Carlos%20Nomura%2021600534.pdf>. Acesso em: 01 nov 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>. Acesso em: 09 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PASSOS, Fábio Presoti. Dos requisitos da prisão preventiva e a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, v. 7, n. 2, p. 9-19, 5 dez. 2017.** Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/172/161>. Acesso em: 24 nov 2021.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832.** Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>. Acesso em: 05 jun 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Princípio da Legalidade.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>. Acesso em: 01 set 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** Disponível em: Minha Biblioteca, (29th edição). Grupo GEN, 2021.

QUEIROZ, Mariana Régis. **Limites ao contraditório no inquérito policial: uma análise do PLS 366/2015.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-170/limites-ao-contraditorio-no-inquerito-policial-uma-analise-do-pls-366-2015/>. Acesso em: 07 out 2021

TARCHA, Patricia Rosana Magalhães Fernandes. **O Inquérito Policial como instrumento de apuração das infrações penais, à luz dos princípios**

constitucionais. Disponível em:
<https://patriciatarcha.jusbrasil.com.br/artigos/148180884/o-inquerito-policia-como-instrumento-de-apuracao-das-infracoes-penais-a-luz-dos-principios-constitucionais>.
Acesso em: 12 jun 2021.

ZEVEDO, Rodrigo Teodoro Karlic. A importância do inquérito policial como instrumento de persecução penal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5623, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63527>. Acesso em: 12 jun 2021.